2024/3020

6.12.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3020 DA COMISSÃO

de 29 de novembro de 2024

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([2]), importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome total ou parcialmente a Nomenclatura Combinada, ou que lhe acrescente subdivisões, e que seja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro constante do anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj.
([2]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

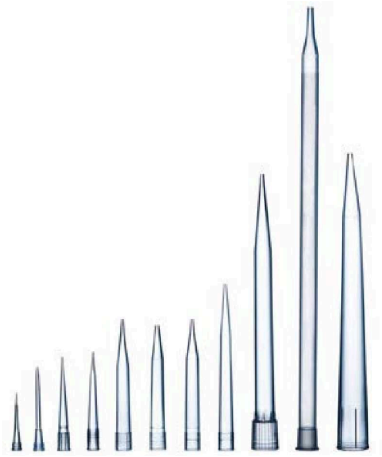
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de novembro de 2024.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Produtos denominados «pontas de pipeta», feitos de plástico de polipropileno translúcido, de corpo cilíndrico com ponta cónica, de vários diâmetros e comprimentos. As pontas de pipeta são componentes intermutáveis e descartáveis que podem ser montadas em aparelhos de pipetagem ou sistemas de dosagem automatizada (robôs de dosagem). Estes produtos são concebidos para serem utilizados em várias aplicações específicas de diagnóstico e investigação na transferência de pequenas quantidades precisas de líquidos de forma rigorosa e consistente. (Ver imagem) (*)	3926 90 97	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 97. Embora as pontas de pipeta se destinem exclusiva ou principalmente a ser usadas com os aparelhos de pipetagem e os sistemas de dosagem automatizada da posição 8479 e contribuam significativamente para a absorção e para a dosagem precisa do líquido, não podem ser consideradas como partes destes aparelhos, uma vez que são componentes intermutáveis e descartáveis. Além disso, embora um aparelho de pipetagem ou um sistema de dosagem automatizada não possa desempenhar a sua função sem as pontas de pipeta, está, no entanto, estabelecido que o funcionamento mecânico e elétrico dessas máquinas não depende das pontas de pipeta. Consequentemente, exclui-se a classificação na posição 8479, como partes de aparelhos de pipetagem. (Ver também o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 19 de julho de 2012, no processo C-336/11, Rohm & Haas Electronic Materials CMP Europe GmbH e o., ECLI:EU:C:2012:500, n.os 35-39). Tendo em conta as suas características objetivas, os produtos devem ser classificados, de acordo com a sua matéria constitutiva, na posição 3926, como obras de plástico. Por conseguinte, os produtos devem ser classificados no código NC 3926 90 97, como outras obras de plástico.

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
		

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.